



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000384979

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000502-76.2024.8.26.0390, da Comarca de Nova Granada, em que é apelante EDNA MARIA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A (NÃO CITADO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO E JOÃO BATTAUS NETO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

GUILHERME SANTINI TEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1000502-76.2024.8.26.0390

Apelante: Edna Maria da Silva

Apelado: Banco Itaú Consignado S/A

Voto nº 6329

CONTRATO BANCÁRIO. *Empréstimo consignado. Determinação de apresentação de instrumento de mandato com firma reconhecida, declaração de próprio punho e prévio requerimento administrativo, dentre outros. Apuração da regularidade da representação e interesse processual. Medida para prevenir litigância predatória, fundada no art. 139, III do CPC. Comunicados CG 2/2017 e 456/2022, bem como enunciados divulgados pelo Comunicado CG 424/2024. Comparecimento espontâneo da autora em cartório negando a assinatura da procuração e ciência acerca da propositura de ações em seu nome. Constatada a existência de vício na representação processual. Correta extinção sem resolução do mérito (art. 485, IV do CPC). Precedentes. Contraditório, ampla defesa e demais princípios observados. **Recurso desprovido.***

Da respeitável sentença de relatório adotado de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC (fls. 87 integrada a fls. 100), apela a autora sob as seguintes alegações: (i) tramitação em segredo de justiça; (ii) lesão à garantia de livre acesso ao Judiciário, (iii) ofensa ao princípio processual da inércia, (iv) ofensa ao devido processo legal, contraditório, ampla defesa e imparcialidade, (v) ausência de elementos essenciais da sentença, (vi) falta de intimação dos advogados, (vii) cerceamento de defesa e (viii) ausência de advocacia predatória.

Recurso tempestivo, isento de preparo e respondido.

É o relatório.

Indefiro a tramitação do processo em segredo de justiça.

Não se verificam questões de interesse público ou social que recomendem sigilo.

Não há fundamento para reconhecimento de qualquer nulidade, pois a sentença está fundamentada adequadamente.

Inexiste ofensa à garantia de acesso à Justiça, pois o direito de ação foi exercido pela autora, todavia, a prolação da sentença de mérito não é consequência absoluta, mas está condicionada ao atendimento de pressupostos essenciais para viabilizar o julgamento dessa natureza, dentre os quais se destacam a regularidade da representação processual e o interesse de agir.

Não há decisão surpresa. Constatou expressamente no despacho de fls. 80/1 que todos os documentos deveriam ser juntados, “*sob pena de indeferimento e extinção, sem nova intimação*” e o comparecimento da própria autora de forma espontânea afasta as provas documentais.

Também não há qualquer desrespeito ao contraditório e ampla defesa. Observa-se que os princípios dizem respeito às partes e não aos procuradores. O que o representante alega é que teria que ser intimado acerca da declaração emitida por

seu próprio cliente em comparecimento espontâneo no cartório, o que não faz sentido.

Em tese, caberia ao patrono ter ciência dos atos de seu cliente e a juntada dos documentos posteriores não afasta o teor da declaração emitida pela autora.

O contraditório, se o caso, poderá ser exercido perante OAB, em eventual procedimento administrativo porque o Juízo somente determinou a expedição de ofício ao Tribunal de Ética da OAB (fls. 87).

Demais preliminares confundem-se com o mérito e com ele serão apreciadas.

Trata-se de ação anulatória de contrato de empréstimo consignado com pedidos de inexigibilidade de débito, repetição do indébito em dobro e danos morais.

Segundo a petição inicial, a autora identificou descontos em seu benefício previdenciário decorrente de empréstimo consignado vinculado à instituição bancária ré, embora não tenha celebrado a avença.

Na origem, identificados indícios de litigância predatória em decorrência do ajuizamento de diversas demandas, na mesma data, pelo mesmo procurador e mesma parte, e outras iniciais idênticas com partes diversas, mesmos advogados e com contornos semelhantes, em observância ao disposto nos Comunicados CG 02/2017 e enunciados aprovados conforme Comunicado CG 424/2024, determinou-se que autora comprovasse: (i) o prévio requerimento administrativo junto ao Procon, Reclame aqui ou outros canais; (ii) endereço, e-mail e telefone e declaração de próprio punho acerca dos fatos que levaram ao ajuizamento da ação; e (iii) regularização da representação processual com procuração específica, com firma reconhecida e dados do processo.

No lapso temporal para o cumprimento da obrigação, espontaneamente, a autora compareceu ao cartório e noticiou que “*não reconhece a assinatura da procuração juntada nos autos, que não contratou os patronos que distribuíram a presente ação e que não os conhece. Informou, ainda, que tomou conhecimento da distribuição da presente ação e de outras (Processos n.º 1000500-09/2024.8.26.0390, 1000501-91.2024.8.26.0390, 1000502-76-2024.8.26.0390 e 10001503-61.2024.8.26.0390) através de pesquisa que realizou no site do Tribunal de Justiça do Est. S.P.*”

Dessa forma, constatada a existência de vício da representação processual, o Juízo de origem bem extinguiu o processo sem resolução do mérito por verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

A cautela do Juízo encontra fundamento no art. 139, III do CPC e no Comunicado CG Nº 02/2017, que assim dispôs: “*Constatou a existência de diversos expedientes em trâmite nesta Corregedoria Geral da Justiça em que se apreciavam notícias de uso abusivo do Poder Judiciário por partes e advogados, observadas especialmente em ações com pedidos de exibição de documentos, de declaração de inexistência de débito, de consignação em pagamento ou atinentes ao dever de informar.*”

No caso, a excepcional cautela adotada pelo Juízo de origem foi adequada, diante dos elementos da petição inicial, documentos e natureza da ação.

Nesse contexto, necessária a aferição da intenção da autora em ajuizar a ação, que mostrou-se inexistente.

A respeito, “*DECLARATÓRIA C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Determinação para comparecimento em cartório não atendida - Sentença que julgou extinto o feito, sem julgamento do mérito, em razão da falta de interesse processual Insurgência da autora Não acolhimento Dever da parte de manter seu endereço atualizado nos autos Inteligência do disposto no parágrafo único do art. 274 do CPC Determinação do juízo que encontra ressonância com o disposto no art. 139, III e VIII do*

CPC em razão do abundante número de ações temerárias que assolam o Poder Judiciário Ademais, comando judicial baseado no Comunicado CG nº 02/2017 e enunciados nº 4 e 5 aprovados no Curso "Poderes do Juiz em face da Litigância predatória" realizado pela EPM Extinção que deve ser mantida Recurso desprovido.” (TJSP, 12ª Câm. Dir. Priv., AP 1007899-24.2023.8.26.0229, rel. Des. Jacob Valente, j. 3/9/2024).

“Apelação Ação declaratória cumulada com pedido indenizatório Indeferimento da inicial - Extinção do processo sem resolução do mérito Justiça gratuita deferida - Pleito de reforma Impossibilidade Autora intimada a comparecer em Juízo, nos termos do Comunicado CG 02/2017 da Corregedoria de Justiça Descumprimento Inexistência de qualquer justificativa a respeito do descumprimento da determinação Gravação de vídeo como forma de demonstrar o interesse na distribuição da demanda que, sem justificativa prévia, não substitui a diligência determinada Comparecimento que, in casu, se mostrara justificado Dever de cooperação das partes - Sentença mantida - Recurso improvido.” (TJSP, 19ª Câm. Dir. Priv., AP 1003414-28.2024.8.26.0008, rel. Des. Claudia Grieco Tabosa Pessoa, j. 15/8/2024).

“PROCESSO Decisão que determinou à parte autora que apresente novo instrumento de procuração com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica A determinação do MM Juízo da causa de apresentar a procuração com firma reconhecida por autenticidade ou com qualificação da assinatura eletrônica, para fins de prosseguimento da ação ajuizada pela parte agravante, encontra amparo no Comunicado nº 02/2017, da Eg. Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal, em razão das características da demanda proposta e do elevado número de ações da mesma natureza distribuídas na Comarca de origem - Como (a) a determinação de juntada de procuração com poderes com firma reconhecida ou com qualificação da assinatura eletrônica está de acordo com o espírito das boas práticas recomendadas pelo NUMOPEDE, de modo a coibir o uso predatório da Justiça, não se tratando de mero formalismo injustificado, considerando as peculiaridades do caso dos autos, (b) de rigor, a manutenção da r. decisão agravada, com relação a essa deliberação. Recurso desprovido.” (TJSP, 20ª Câm. Dir. Priv., AI 2229251-11.2024.8.26.0000, rel. Des. Rebello Pinho, j. 22/8/2024)

Correta, então, a extinção do processo sem resolução do mérito, diante da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, constatada mediante comparecimento espontâneo da própria autora no cartório.

Não é caso de majorar honorários advocatícios porque a autora não foi condenada ao pagamento da verba.

Nego provimento à apelação.

É como voto.

GUILHERME SANTINI TEODORO – relator.